



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV

Sessão de 22 de maio de 19 81

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.267

Recurso nº RP/303-0.111

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ACRÉSCIMO DE VOLUMES AO MANIFESTO: Apuração em ato de conferência desse documento (art. 25 do Decreto nº 63.431/68). Legalidade da aplicação da multa fixa prevista no art. 107, inc. VI, do Decreto-lei nº 37/66 (com a nova redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751/69), em seu valor atualizado anualmente pela autoridade de competente, por força de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial. Vencidos os Cons. Randolpho Henrique de Souza Neto, Enila Leite de Freitas Chagas e Wilfrido Augusto Marques.

Sala das Sessões (DF), em 22 de maio de 1981

AMADOR OUIRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO DE ALMEIDA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/064.749/79

RECURSO N.º: RP/303-0.111

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.267

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Em ato de conferência final de manifesto do navio "Itassucé", aportado em Santos a 11.06.75, apurou o órgão fiscal da jurisdição acréscimo de volumes com mercadorias estrangeiras dadas como importadas, sendo responsabilizada pela ocorrência a empresa transportadora, da qual se exige, pelo auto de infração e notificação de fls. 1 e verso, a multa fixa do art. 5º, inc. VI, do Decreto-lei nº 751/69 (que deu nova redação ao art. 107 do Decreto-lei nº 37/66), por volume acrescido ao manifesto.

A responsabilizada reconhece e confirma os acréscimos apurados, mas discorda da autoridade aduaneira quanto à de terminação do valor da penalidade, que entende não deva ser o atualizado de acordo com a norma legal que rege as multas fixadas em cruzeiros, mas o valor vigente à época da importação.

Daí o apelo à 3a. Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, provido por maioria de votos pelo Acórdão nº.. 19.862, de 12.12.80, com fundamento nos controles estabelecidos pelo A.D. nº 0800-125/75, do S.R.R.F.-8a. R.F.

Dessa r. decisão recorre, com guarda de prazo, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto àquele órgão. Em suas razões de fls. 33/36, que leio na íntegra em plenário (lê), com re

Acórdão nº-CSRF/03-0.267

ferência à multa isolada, por acréscimo de volumes, prevista no art. 107, inc. VI, do citado Decreto-lei nº 37/66, na nova redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751/69, entende o ilustre recorrente deva ser mantida, porque sua atualização corresponde à correção monetária instituída pela Lei nº 4.357/64, além de ter amparo nos arts. 105 do C.T.N. e 110 do Decreto-lei nº 37/66.

O sujeito passivo não ofereceu contra-razões.

Pelo provimento do recurso da Fazenda Nacional , manifestou-se às fls. 39 a digna Procuradoria do Contencioso Administrativo, ressaltando que a matéria já mereceu numerosas decisões desta Egrégia Câmara Superior.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

Ressalte-se, de início, que o sujeito passivo em nenhum momento contesta a ocorrência dos acrêscimos apurados, ou sequer sua responsabilidade pelo evento. Cinge-se o litígio, por tanto, exclusivamente ao critério adotado pela Fiscalização, para a determinação do valor da multa fixa, prevista no art. 107, inc. VI, do Decreto-lei nº 37/66 (na nova redação dada pelo art. 5º do Decreto-lei nº 751/69), em caso de "acrêscimo" de volumes ao manifestado.

No presente processo, verifica-se que o provimento do recurso pela Câmara recorrida teve como fundamento único o Ato Declaratório nº 0800-125, de 06.06.75, da S.R.R.F. na 8a. Região Fiscal, que criou, na D.R.F. em Santos, o Setor de Controle de Manifestos e implantou, nesse serviço, o processamento eletrônico de dados, e que, sustenta-se, se aplicaria também à apuração de acrêscimos de volumes.

Dispunha o item 6.2 do citado Ato Declaratório:

"6.2 - Para efeito de cálculo do que deva ser cobrado na conferência final de manifestos, o FTF encarregado de sua execução basear-se-á nos valores constantes das Declarações de Importação e na pró-forma prevista neste item".

Estabeleceu ainda referido Ato Declaratório, em seu item 9:

"9. O presente ato entrará em vigor na data de sua publicação e abrangerá as DI referentes a navios entrados no porto de Santos a partir do dia 23 de junho de 1975, inclusive".

Aludido A.D. tratava, como é óbvio, exclusivamente das faltas e extravios, não tendo qualquer aplicação aos casos da espécie ora em exame.

Entendo bem e legalmente aplicada a multa em questão, uma vez que, à época do respectivo lançamento, pelo Auto de

Acórdão nº-CSRF/03-0.267

Infração e Notificação Fiscal de fl. 1, o seu valor já se achava atualizado monetariamente, pela Portaria nº 39/79, do Sr. Ministro da Fazenda, que aprovou a tabela dos novos valores desse tipo de multa (fixada em cruzeiros), destinados a vigorar durante o exercício de 1979, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº.. 4.357/64, combinado com o art. 110 do Decreto-lei nº 37/66.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial.

  
EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR

